DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 16027/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10336/2016
PROTOCOLO	: 1670376
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: GENALDO BENTO DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Genaldo Bento da Silva, ocupante do cargo de Técnico Fazendário, matrícula n. 21641021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor presidente.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-38675/2017, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 21260/2017, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 654, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.109, de

22/2/2016, no art. 35, § 5º, da Lei n. 3.150 de 22.12.2005, combinado com o art. 1° da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** de concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, de Genaldo Bento da Silva, ocupante do cargo de Técnico Fazendário, matrícula n. 21641021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm